



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 2.067/20–GABVPG

Processo: RO nº 0602634–91.2018.6.14.0000 – BELÉM/PA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO

Relator: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) DESTINADAS AO CUSTEIO DE CANDIDATURA FEMININA. APLICAÇÃO EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DE CANDIDATURAS MASCULINAS. ILICITUDE. CONDUTA GRAVE. CASSAÇÃO DO MANDATO E ANULAÇÃO DOS VOTOS RECEBIDOS. PROVIMENTO.

— Nos termos do art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/17, “[a] verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas”.

— No caso em apreço, Elcione Therezinha Zahluth Barbalho, reeleita deputada federal no pleito de 2018,

recebeu recursos do FEFC vinculados ao financiamento de candidaturas femininas e os empregou em benefício exclusivo de candidaturas masculinas, o que configurou gasto ilícito de recursos.

— A gravidade da conduta ficou amplamente demonstrada, sobretudo tendo em vista que: a) do valor destinado aos candidatos homens (R\$ 1.170.000,00), somente R\$ 31.067,00 foram revertidos em favor da candidatura da recorrida, ou seja, R\$ 1.138.933,00 foram aplicados exclusivamente em candidaturas masculinas, o que perfaz 56,95% do montante repassado à candidata (R\$ 2.000.000,00) pela Direção Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) a título de cota feminina do FEFC; e b) *“a recalcitrância em dar cumprimento a medidas cujo objetivo é conferir efetividade à cota de gênero não pode ser minimizada, sob pena de que este Tribunal Superior venha a homologar práticas em franca colisão com os recentes avanços da jurisprudência do STF e do TSE destinados a superar o caráter meramente nominal da reserva de 30% de candidaturas para as mulheres”* (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 060416712/RS, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20/09/2019).

– Parecer pelo **provimento** do recurso ordinário para, julgando-se procedente o pedido inicial, **cassar o diploma outorgado a Elcione Therezinha Zahluth Barbalho, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, anulando-se, em consequência, todos os votos por ela obtidos, com base no art. 222 do Código Eleitoral, sem aproveitamento para a legenda partidária.**

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

## I. Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará assim ementado (id 36349388):

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE 13 (TREZE) TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC A TÍTULO DE DOAÇÃO FINANCEIRA, PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO. VERBA PÚBLICA. COTA FEMININA. 30% DE DESTINAÇÃO DO FEFC PELA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. § § ARTIGO 19 §§ 5º E 6º DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DESTINAÇÃO INDEVIDA E DESVIRTUADA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE DESPESAS COMUNS. BENEFÍCIO DA CANDIDATURA FEMININA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de violação a ampla defesa rejeitada, tendo em vista que a existência de procedimento no âmbito interno do MPE em nada interferiu na tramitação processual desta demanda. Verifico nos presentes autos que foi dada ampla oportunidade de defesa para a representada que inclusive se manifestou não só na contestação, mas também em alegações finais.

2. A definição dos critérios de distribuição do FEFC aos candidatos de cada agremiação é matéria interna corporis, em decorrência da autonomia que lhe é conferida (arts. 17, § 1º, da CF/88 e 3º da Lei 9.096/95).

3. A distribuição, pela então candidata a Deputada Federal Elcione Barbalho, de verbas do FEFC – cota feminina de 30% – para candidatos do sexo masculino não pode ser considerada ilícita, tendo em vista que, conforme dispõe a

norma pertinente a matéria, não houve emprego exclusivo de recursos do FEFC nas candidaturas masculinas.

4. Consta nos autos o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e o benefício a candidatura feminina foi alcançado, conforme dispõe o § 5º e 6º do artigo 19 da Resolução TSE 23.553/2017.

5. Existem nos autos vários documentos e imagens que evidenciam a parceria entre a representada e os candidatos do sexo masculinos, ou seja, o conjunto probatório demonstra que houve campanhas casadas.

6. A interpretação restritiva da norma do art. 19 §§ 5º e 6º da Resolução TSE 23.553/2017 prejudica seu objetivo que é proporcionar o aumento da representação feminina na Política Brasileira.

7. A candidata dona do recurso tem o direito de escolher e definir de acordo com a dinâmica da política qual a parceria mais vantajosa, ou seja, a discricionariedade de decidir com quais correligionários quer atuar conjuntamente na busca da vitória nas urnas.

8. Além de casadinhas da representada com os candidatos do sexo masculino, existiam parcerias destes com outras candidatas do sexo feminino.

9. Representação julgada improcedente.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em desfavor de Elcione Therezinha Zahluth Barbalho (reeleita deputada federal pelo Estado do Pará nas eleições de 2018), atribuindo-lhe a prática de gasto ilícito de recursos de campanha (id 36341188).

Segundo consta da petição inicial, a ilicitude consistiu no fato de a candidata ter empregado R\$ 1.170.000,00, oriundos da reserva do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinada ao custeio de candidaturas femininas, em benefício exclusivo de dez candidaturas masculinas, *“contribuindo para a perpetuação da sub-representação das mulheres na política brasileira”* (id 36341188, p. 8).

Apoiando-se nesse fato, o Ministério Público Eleitoral pleiteou

a cassação do diploma da candidata.

Finda a instrução processual, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, após rejeitar preliminar de cerceamento de defesa, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, ao fundamento de que *“os valores distribuídos não beneficiaram exclusivamente candidaturas masculinas, já que restou demonstrado a utilização dos recursos para pagamento de despesas comuns — da candidata e dos dez candidatos agraciados com recursos do FEFC — e a união de várias candidaturas com a finalidade de assegurar a vitória nas urnas”* (id 36349238, p. 18).

Contra esse acórdão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (id 36349738), em cujas razões sustentou, em suma, as seguintes teses:

a) o fato de a prestação de contas *“da candidata ter sido aprovada com ressalvas pelo TRE/PA e confirmada por pelo TSE, não vincula, não condiciona ou enfraquece a presente representação eleitoral por captação e gastos ilícitos de recursos de campanha”* (p. 8), na medida em que a prestação de contas e a representação para apurar gastos ilícitos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997) são processos autônomos;

b) *“houve desvirtuamento e desvio de finalidade de recursos públicos da cota de gênero destinados para a candidata ELCIONE BARBALHO em benefício de 10 (dez) candidaturas masculinas nas Eleições de 2018, uma vez que [...] não há comprovação de que as doações financeiras efetuadas para os candidatos masculinos concreta e efetivamente se reverteram em favor da candidata”* (p. 13), especialmente tendo em vista que:

(i) dos dez candidatos beneficiados, *“três — Carlos Edilson*

de Almeida Maneschy, Wanderlan Augustos Brandão Quaresma e Wenderson Azevedo Chamon — *não apresentaram na sua prestação de contas de campanha 2018 gastos que tivessem impacto ou se referissem à candidatura da recorrida*” (p. 16);

(ii) em relação aos três candidatos acima referidos, a representada, para demonstrar que os recursos a eles destinados foram revertidos em prol de sua campanha, apresentou como prova somente fotos e *prints* de redes sociais, os quais “*não constituem provas idôneas (como os documentos fiscais por exemplo) para demonstrar o quanto de recursos da cota de gênero feminino efetivamente favoreceu a candidatura feminina*” (p. 17);

(iii) em relação ao candidato José Guarany Medeiros Júnior, que sequer prestou contas à Justiça Eleitoral, “*foram detectadas duas notas fiscais [...] com despesas específicas realizadas em nome de Elcione Barbalho no valor total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), referentes a materiais de propaganda eleitoral casada, valor irrisório diante dos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de recursos da cota de gênero feminino transferidos pela candidata*” (p. 18); e

(iv) os outros seis candidatos — Igor Wander Centeno Normando, Victor Correa Cassiano, João de Castro Glória, Joaquim Nogueira Neto, Francisco das Chagas Silva Melo Filho e Iran Ataíde de Lima — contabilizaram gastos eleitorais nas suas prestações de contas que fazem alusão à candidata Elcione Barbalho, porém há “*gritante desproporcionalidade entre os gastos eleitorais efetuados em favor da candidatura feminina (candidatura casada) e as*

*doações financeiras da cota de gênero feminino recebidas pelos candidatos homens” (p. 18).*

c) o fato em apuração ostenta gravidade suficiente para atrair a sanção de cassação do diploma, sobretudo porque os recursos repassados aos candidatos homens representam 58,5% das verbas recebidas pela candidata por força da cota feminina.

Em contrarrazões ao recurso (id 36349888), a recorrida suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, postulou o improvimento da insurgência.

Em seguida, os autos vieram à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

## **II. Pressupostos recursais**

A recorrida suscitou a intempestividade do recurso, argumentando que o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão regional em 18.6.2020 (quinta-feira) e somente se insurgiu contra ele em 24.6.2020 (quarta-feira), quando já escoado o tríduo legal.

A alegação é infrutífera.

Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006<sup>1</sup>, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo,

---

<sup>1</sup> Art. 5º. [...] § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. [...] § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

remanescendo a prerrogativa ministerial de receber intimação pessoal com carga dos autos, nos termos da Lei Complementar nº 75/93.

No caso em apreço, os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Eleitoral em 18.6.2020 (id 36349688) e a intimação eletrônica, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, deu-se somente no dia 29.6.2020 (primeiro dia útil após o decurso do prazo de dez dias da intimação ficta), razão pela qual o recurso, manejado em 24.6.2020, é tempestivo.

Além de tempestivo, o recurso é próprio e impugnou todos os fundamentos do acórdão, de forma que comporta conhecimento.

### III. Mérito

#### III.a) Sobre a ausência de vinculação entre o julgamento de prestação de contas e de representação por captação ou gasto ilícito de recursos

O processo de prestação de contas é autônomo em relação à representação por captação ou gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), de forma que o desfecho de um não vincula ou condiciona o resultado do outro.

Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CAPTAÇÃO OU GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA PARA COMITÊ FINANCEIRO A FIM DE PAGAMENTO DE GASTOS DO PRÓPRIO CANDIDATO. CÔMPUTO PARA AFERIÇÃO DE EVENTUAL EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

**2. A desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si só, a subsunção dos fatos à descrição contida no referido artigo, em virtude da autonomia existente entre o**



**processo de prestação de contas e a representação para apurar gastos ilícitos de campanha. Precedentes.**

[...]

6. Recurso ordinário desprovido<sup>2</sup>.

.....  
RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. ART. 27 DA LEI 9.504/97. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTOS POPULARES DE APOIO. VALORES PEQUENOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**1. A apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral não vincula o julgamento das ações eleitorais que visem apurar a prática de abuso de poder ou a violação do art. 30-A da Lei das Eleições, pois se trata de processos distintos e autônomos. Precedente.**

[...]

5. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido<sup>3</sup>.

Assentadas tais premissas, o fato de as contas da candidata terem sido aprovadas com ressalvas<sup>4</sup> — inclusive com parecer desta Procuradoria-Geral Eleitoral nesse sentido — não impede sua eventual condenação por gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997).

### **III.b) Sobre a alegação de gasto ilícito de recursos**

Com o objetivo de impulsionar a participação feminina no cenário político, esse Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 0600252-

---

2 Recurso Ordinário nº 537185 – BELO HORIZONTE – MG, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2019, Página 71–72.

3 Recurso Ordinário nº 500324 – ARACAJU – SE, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Relator(a) designado(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 09/02/2015, Página 113.

4 AI nº 0602137–77.2018.6.14.0000, com decisão já transitada em julgado.

18<sup>5</sup>, concluiu que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos art. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Consagrando esse entendimento, o § 3º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/17 estabelece que *“[o]s partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas”*.

Trata-se, sem dúvida, de ação afirmativa que consolida a *“diretriz de que assegurar a competitividade das candidaturas femininas é indispensável para reduzir a desigualdade de gênero na política”*<sup>6</sup>.

Sendo assim, os recursos em questão devem, obviamente, ser aplicados pelas mulheres no interesse de suas campanhas, sendo vedado o emprego dessas verbas exclusivamente para beneficiar campanhas masculinas.

É justamente por isso que a Resolução citada acima dispõe, no § 5º do seu art. 19, que *“[a] verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas”*.

No caso em apreço, a controvérsia consiste em saber se a candidata Elcione Barbalho (recorrida) aplicou R\$ 1.170.000,00, provenientes

5 Consulta nº 060025218 – BRASÍLIA – DF, Relator(a) Min. Rosa Weber, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 15/08/2018.

6 Agravo de Instrumento nº 33986 – ROSÁRIO DO SUL – RS, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2019.

da parcela do FEFC destinada ao custeio de candidaturas femininas, em benefício exclusivo de candidaturas masculinas.

Segundo consta dos autos, a Direção Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para cumprir a imposição de destinação de no mínimo 30% dos recursos do FEFC a candidaturas femininas, repassou à candidata recorrida o valor de **R\$ 2.000.000,00**, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão regional que julgou suas contas de campanha (id 36341238, p. 23, com grifos acrescentados):

Ocorre que a Direção Nacional do MDB informou em sua prestação de contas que a doação feita à candidata, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi oriunda do FEFC e com a finalidade de atender às disposições do art. 3º da Resolução MDB nº 002/2018, que trata justa e especificamente da cota feminina.

Além disso, observo que o cheque emitido para a transferência dos valores (juntado à prestação de contas do MDB nacional) é o mesmo que foi registrado pela candidata em sua prestação de contas (Cheque nº 850.002, emitido pelo MDB e depositado na Conta nº 62.714-3; Agência nº 2946-7; Banco do Brasil).

**Desse modo, é fato incontroverso que a Prestadora recebeu o valor acima mencionado do FEFC referentes aos 30% destinados ao custeio de candidaturas do sexo feminino.**

Da quantia recebida pela candidata, o montante de R\$ 1.170.000,00 foi repassado por ela, por meio de doações financeiras, a dez candidatos homens, quais sejam (id 36349238, p. 9):

Candidatos	Valor da doação financeira
Wenderson Azevedo Chamon	R\$ 200.000,00
Victor Correa Cassiano	R\$ 200.000,00
Francisco das Chagas Silva Melo Filho	R\$ 200.000,00
Iran Ataíde Lima	R\$ 150.000,00
Igor Wander Centeno Normando	R\$ 135.000,00
Joaquim Nogueira Neto	R\$ 100.000,00
João de Castro Glória	R\$ 100.000,00

José Guarany Medeiros Júnior	R\$ 40.000,00
Carlos Edilson de Almeida Maneschy	R\$ 30.000,00
Wanderlan Augustos Brandão Quaresma	R\$ 15.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.170.000,00</b>

As doações financeiras em questão, por si sós, não configuram gasto ilícito, pois a candidata podia empregar os recursos em candidaturas masculinas se comprovasse o pagamento de despesas comuns que ocasionaram ganho à sua campanha eleitoral<sup>7</sup>.

No entanto, as provas dos autos — ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem — não expõem o benefício eleitoral auferido pela candidata com essas doações<sup>8</sup>.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a pedido do então Relator desta ação (id 36342488), analisou a documentação das prestações de contas dos candidatos agraciados com as doações, tendo concluído o seguinte (id 36346138):

Nesta data, em cumprimento à determinação constante no item 2 do Despacho de ID 1966119, informa-se que se procedeu à análise das notas fiscais e demais gastos constante nas prestações de contas dos candidatos citados na inicial, gastos cujos comprovantes foram juntados a estes autos em cumprimento ao item 1 do mesmo Despacho, e foi possível identificar as despesas comuns entre os candidatos do gênero masculino e a candidata Elcione Barbalho, ou seja,

---

7 Esse é o entendimento extraível do § 6º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/17, *in verbis*: “O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas”.

8 Esta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos autos da prestação de contas da candidata (AI nº 0602137-77.2018.6.14.0000), manifestou-se no sentido de que ela foi beneficiada com o emprego dos recursos nas candidaturas masculinas. Chegou-se a essa conclusão, contudo, com base na moldura fática talhada no acórdão regional, à qual este órgão ministerial estava vinculado, haja vista a limitação cognitiva que a via extraordinária impõe.

as despesas em que se observou constar referência ao nome da candidata Elcione como objeto do material ou serviço adquirido.

Seguem anexo as referidas despesas, fazendo parte integrante desta, em 5 arquivos referentes aos Candidatos Francisco Filho, Igor Normando, Iran Lima, João Glória, Joaquim Neto e Victor Cassiano

Ressalta-se, quanto aos candidatos CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, WANDERLAN AUGUSTOS BRANDÃO QUARESMA e WENDERSON AZEVEDO CHAMON, não se encontrou entre suas despesas, alguma que beneficiasse ou fizesse remissão à candidata ora representada.

Quanto ao candidato JOSÉ GUARANY MEDEIROS JUNIOR, este não apresentou contas à Justiça Eleitoral, conforme consta no processo N° 0602566-44.2018.6.14.0000. Todavia, as Fazendas Estado do Pará e do Município de Belém informaram à Justiça Eleitoral que foram emitidas notas fiscais contra seu CNPJ de campanha, as quais constam inclusive da plataforma DivulgaCandContas, no seguinte link:

>> <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/PA/140000609363/nfes>. << onde se notou que as notas n° 171 ([http://www.issdigitalbel.com.br/nfse/visualizarNota.php?id\\_nota\\_fiscal=OTY0ODY5NjA=&temPrestador=Tg==&codCidIni=427&rDecId=3031074](http://www.issdigitalbel.com.br/nfse/visualizarNota.php?id_nota_fiscal=OTY0ODY5NjA=&temPrestador=Tg==&codCidIni=427&rDecId=3031074)) e n° 29 ([http://www.issdigitalbel.com.br/nfse/visualizarNota.php?id\\_nota\\_fiscal=OTU1OTkzMzg=&temPrestador=Tg==&codCidIni=427&rDecId=3031074](http://www.issdigitalbel.com.br/nfse/visualizarNota.php?id_nota_fiscal=OTU1OTkzMzg=&temPrestador=Tg==&codCidIni=427&rDecId=3031074)) fazem remissão ao nome da candidata Elcione.

Conforme se observa da informação prestada pelo órgão técnico, **três candidatos beneficiados com as doações da candidata** — Carlos Edilson de Almeida Maneschy, Wanderlan Augustos Brandão Quaresma e Wenderson Azevedo Chamon — **não apresentaram nas suas prestações de contas quaisquer gastos comuns em proveito da candidatura da doadora dos recursos.**

O candidato José Guarany Medeiros Júnior, por sua vez, **sequer**

**apresentou prestação de contas.** Não obstante isso, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará conseguiu identificar a emissão de **duas notas fiscais** com o CNPJ de sua campanha, as quais comprovam despesas em comum com a recorrida no valor total de somente **R\$ 1.400,00** (ids 36347688 e 36347738) — montante exíguo considerando que o candidato recebeu por doação o valor de R\$ 40.000,00.

Por seu turno, os demais candidatos — Igor Wander Centeno Normando, Victor Correa Cassiano, João de Castro Glória, Joaquim Nogueira Neto, Francisco das Chagas Silva Melo Filho e Iran Ataíde de Lima — apresentaram, em suas prestações de contas, documentos fiscais e de pagamento que fazem alusão à candidata Elcione Barbalho.

Entretanto, os **documentos que efetivamente fazem referência à candidata Elcione Barbalho<sup>9</sup>** evidenciam que os gastos em favor da sua candidatura foram **ínfimos**, conforme revela o quadro abaixo:

Candidatura masculina	Recursos da cota feminina	Gastos eleitorais em favor da candidatura feminina declarados na PC	Porcentagem em relação ao valor recebido em doação
Igor Wander Centeno Normando	R\$ 135.000,00	R\$ 1.100,00 <sup>10</sup>	0,81%
Victor Correa	R\$ 200.000,00	R\$ 1.900,00 <sup>11</sup>	0.95%

9 Em algumas notas fiscais constam despesas em comum com a candidata e também despesas em benefício exclusivo dos candidatos ou em comum com outros candidatos. Isso, por conseguinte, fez com que os valores totais dessas notas fiscais fossem maiores do que foi realmente despendido em proveito da candidata. Por exemplo, o valor da nota fiscal nº 156, do candidato Francisco Filho, é de R\$ 3.216,00 (id 36346188, p. 2). Desse valor, apenas a quantia de R\$ 992,00 diz respeito a gastos em proveito da recorrida. O restante — R\$ 2.224,00 — é relativo a despesas exclusivas do candidato. Ter isso em mente é importante para aferir quanto efetivamente foi revertido em proveito da campanha da recorrida. O Tribunal Regional Eleitoral, contudo, não se ateu a essa específica circunstância. No caso da nota fiscal nº 156, por exemplo, a Corte de origem considerou o valor total da nota como gasto em benefício da candidata.

10 Nota fiscal nº 00000032 (id 36346238), referente à confecção de “santinhos”.

Cassiano			
João de Castro Glória	R\$ 100.000,00	R\$ 1.200,00 <sup>12</sup>	1,2%
Joaquim Nogueira Neto	R\$ 100.000,00	R\$ 1.900,00 <sup>13</sup>	1,9%
Francisco das Chagas Silva Melo Filho	R\$ 200.000,00	R\$ 10.167,00 <sup>14</sup>	5,08%
Iran Ataíde de Lima	R\$ 150.000,00	R\$ 13.400,00 <sup>15</sup>	8,93%

Tendo em vista esse panorama, as provas dos autos evidenciam que, do valor doado aos dez candidatos (R\$ 1.170.000,00), apenas **R\$ 31.067,00** foram revertidos em favor da candidatura da recorrida. A quantia remanescente, por outro lado, foi utilizada em benefício exclusivo das candidaturas masculinas.

Em outras palavras, a quase totalidade dos recursos doados pela recorrida não foi aplicada no interesse da sua campanha, mas sim em benefício — exclusivo, repita-se — das candidaturas dos homens que foram agraciados pelo ato de liberalidade, conforme evidencia o seguinte quadro

---

11 Nota fiscal nº 00001342 (id 36346438), referente à confecção de “santinhos”.

12 Nota fiscal nº 00000004 (36346338), referente à confecção de “santinhos”.

13 Nota fiscal nº 00001343 (id 36346388), referente à confecção de “santinhos”.

14 Nota fiscal nº 156 (id 36346188, p. 2), referente à confecção de adesivos; nota fiscal nº 0000257 (id 36346188, p. 5), referente à confecção de adesivos; nota fiscal nº 00001336 (id 36346188, p. 9), referente à confecção de “santinhos” e de cartazes; nota fiscal nº 00001530 (id 36346188, p. 11), referente à confecção de “santinhos” e de cartazes.

15 Nota fiscal nº 00001292 (id 36346288, p. 1), referente à confecção de “santinhos”; nota fiscal nº 00001286 (id 36346288, p. 5), referente à confecção de “santinhos”; nota fiscal nº 00001269 (id 36346288, p. 9), referente à confecção de “santinhos”.

consolidado:

<b>Candidatura masculina</b>	<b>Recursos da cota feminina</b>	<b>Gastos eleitorais em favor da candidatura feminina declarados na PC</b>	<b>Porcentagem em relação ao valor recebido em doação</b>
Carlos Edilson de Almeida Maneschy	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	0%
Wanderlan Augustos Brandão Quaresma	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	0%
Wenderson Azevedo Chamon	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	0%
José Guarany Medeiros Júnior	R\$ 40.000,00	R\$ 1.400,00	3,5 %
Igor Wander Centeno Normando	R\$ 135.000,00	R\$ 1.100,00	0,81%
Victor Correa Cassiano	R\$ 200.000,00	R\$ 1.900,00	0,95%
João de Castro Glória	R\$ 100.000,00	R\$ 1.200,00	1,2%
Joaquim Nogueira Neto	R\$ 100.000,00	R\$ 1.900,00	1,9%
Francisco das Chagas Silva Melo Filho	R\$ 200.000,00	R\$ 10.167,00	5,08%
Iran Ataíde de Lima	R\$ 150.000,00	R\$ 13.400,00	8,93%



A parte recorrida, é verdade, juntou aos autos fotos e imagens extraídas de redes sociais (*prints*) que supostamente demonstrariam a existência de parceria entre sua campanha e as campanhas dos candidatos contemplados com as doações.

Essas fotos e *prints* não deixam dúvidas de que a recorrida era aliada política dos candidatos, pois evidenciam que ela participou de alguns eventos políticos — comícios, por exemplo — com eles. A despeito disso, não comprovam — ao contrário do que concluiu a Corte Regional — que os valores doados pela candidata foram revertidos em favor de sua campanha.

O simples fato de a candidata ter participado de eventos de campanha de candidatos que receberam doação não significa dizer que tais eventos foram custeados com os valores doados. Maior robustez probatória seria imperiosa para se chegar a tal conclusão, como documentos fiscais e de pagamento, o que não há nos autos.

Ainda que se admita que as doações foram revertidas em benefício da campanha da recorrida por meio desses eventos, as fotos e *prints* não são capazes de precisar quanto efetivamente favoreceu a candidatura feminina.

**É importante sublinhar, ademais, que chama atenção o fato de a recorrida, na tentativa de demonstrar suposta “campanha casada” com o candidato Carlos Maneschy, ter juntado aos autos uma imagem que não se refere às eleições de 2018, mas às eleições de 2016, quando o referido candidato concorreu ao cargo de prefeito de Belém/PA (id 36347788, p. 1).**

Como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu recurso, *“isso põe em xeque as provas trazidas pela recorrida que consistam somente em prints, fotografias e imagens de redes sociais dos candidatos do sexo masculino, na medida em que são facilmente manipuláveis e não constituem provas idôneas (como os documentos fiscais por exemplo) para demonstrar o quanto de recursos da cota de gênero feminino efetivamente*

*favoreceu a candidatura feminina”* (id 36349738, p. 17).

Finalmente, é importante consignar que o fato de a candidata ter sido reeleita não quer dizer que isso ocorreu graças aos dividendos eleitorais que as candidaturas masculinas supostamente lhe conferiram.

Consoante muito bem assentado pelo recorrente, *“a candidata Elcione Barbalho é antiga no cenário político do Pará, calejada e experimentada em várias eleições. Detentora de mandatos eletivos sucessivos, seguidamente consegue se reeleger, bem como pertence à conhecida família Barbalho, que tem vários membros na política, tais como o filho — Helder Barbalho — governador do Pará, o pai de seu filho — Jader Barbalho — senador da República, dentre outros ocupantes de cargos públicos eletivos, tais como de deputado federal (José Priante) e de deputado estadual do Pará (Igor Normando). Então, na verdade, não foi ela que precisou do apoio de candidaturas masculinas para garantir sua eleição, ao contrário, eles — os beneficiários da cota feminina — que precisavam e se favoreceram do apoio dela, tanto financeiramente, quanto politicamente, para as suas candidaturas”* (id 36349738, p. 9).

Diante desse cenário, é forçoso reconhecer que grande parte da verba do FEFC destinada ao custeio de candidaturas femininas foi aplicada pela recorrida no interesse exclusivo de candidaturas masculinas, o que configurou emprego ilícito de recursos de campanha.

### III.c) Sobre a gravidade do ilícito

A gravidade da conduta, em razão da relevância jurídica da irregularidade, ficou amplamente demonstrada, tendo em vista que:

a) do valor doado aos candidatos homens (R\$ 1.170.000,00), somente **R\$ 31.067,00** foram revertidos em favor da candidatura da recorrida, ou seja, **R\$ 1.138.933,00** foram aplicados exclusivamente em candidaturas masculinas, o que perfaz **56,95%** do montante repassado à

candidata — R\$ 2.000.000,00 — pela Direção Nacional do MDB a título de cota feminina do FEFC;

b) *“o percentual de gastos eleitorais comuns efetuados pelas candidaturas masculinas em comparação com os valores recebidos a título de doação de recursos da cota de gênero foi de no máximo 8,93%, em relação a um dos candidatos, sendo que três desses candidatos não apresentaram em sua prestação de contas de campanha nenhum gasto em favor da candidata Elcione Barbalho”, a revelar “a absoluta relação de desproporcionalidade entre os recursos recebidos e o proveito à candidatura feminina, havendo notório desvirtuamento (desvio de finalidade) nos gastos dos recursos financeiros da cota de gênero feminino do FEFC recebidos pela candidata Elcione Barbalho”* (trecho das razões do recurso ordinário — 36349738, p. 21);

c) *“a recalcitrância em dar cumprimento a medidas cujo objetivo é conferir efetividade à cota de gênero não pode ser minimizada, sob pena de que este Tribunal Superior venha a homologar práticas em franca colisão com os recentes avanços da jurisprudência do STF e do TSE destinados a superar o caráter meramente nominal da reserva de 30% de candidaturas para as mulheres<sup>16</sup>”;*

Tendo em vista essas circunstâncias, a sanção de cassação do diploma da recorrida, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, é proporcional à gravidade do ilícito praticado.

#### **IV. Sobre a necessidade de anulação dos votos atribuídos à recorrida**

Como consequência da cassação do diploma da recorrida, se impõe anular todos os votos por ela obtidos, sem aproveitamento em favor da legenda partidária.

---

16 Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 060416712 – ROSÁRIO DO SUL – RS, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2019.

Isso porque a correta exegese do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral não autoriza concluir que a regra de invalidade de votos ali inscrita deva incidir em detrimento do que prevê o art. 222 do mesmo diploma legal.

Se fosse o caso de assumir que entre os dispositivos subsiste uma antinomia, esta haveria de ser resolvida pela aplicação do princípio da especialidade, uma vez que o art. 222 regula o tema da invalidade de votos decorrente da prática de ilícitos eleitorais de modo mais específico, ao fazer menção expressa às hipóteses de falsidade, fraude e coação, e remeter ainda à dicção do art. 237, que versa sobre a “*interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade*”.

A solução, a propósito, chegou a ser sugerida pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, no voto que proferiu no exame do REspe nº 19392/PI, em que se apurou a ocorrência de fraude à cota de gênero ínsita no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Naquela oportunidade, Sua Excelência considerou que:

Para fins de cientificidade e segurança jurídica, portanto, como o presente caso trata da fraude de forma especificamente versada no art. 222 do CE, é o caso de aplicar esse regramento, tomando-se como pressuposto o metacritério clássico da especialidade para suprir a antinomia aparente de primeiro grau, com referência à autorizada obra Teoria do Ordenamento Jurídico, de Norberto Bobbio.

Há que se reconhecer, no entanto, que a antinomia é tão somente aparente, pois os artigos referenciados não se confundem, nem colidem, abordando, cada qual, aspectos distintos do processo eleitoral.

Na linha de intelecção a que se filiou o Ministro Luiz Edson Fachin no precedente há pouco citado, tanto lá — em que se discutia a ocorrência de fraude —, quanto aqui — em que examinado o gasto ilícito de recursos —, “*não se está a discutir a inelegibilidade ou mesmo cancelamento de registro*”. Logo, a invalidação dos votos, em ambos os

casos, constitui apenas um “efeito extrínseco da condenação e do reconhecimento do ilícito cometido”.

Por esse motivo é que o magistério de Rodrigo López Zilio pontifica que o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, é passível de aplicação apenas:

[...] nos casos de ação de arguição de inelegibilidade (AIRC e RCED) e nas hipóteses de indeferimento de registro ocorridas no âmbito do pedido de registro de candidatura (p. ex., notícia de inelegibilidade ou indeferimento de ofício); não, contudo, aos casos de ilícito cível eleitoral “lato sensu”.

No ponto, também poderia ser bastante evocar a premissa consagrada no aforismo *quod nullum est, nullum producit effectu* — i.e., o que é nulo nenhum efeito produz.

Contudo, para além desse pressuposto, parece elementar a compreensão de que os mandatos eletivos não podem ser formados, ainda que indiretamente, por manifestação de vontade que, tal como sucedeu na espécie, tenha sido conspurcada por graves atos ilícitos reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

O sistema jurídico não realiza efeitos antitéticos.

Não propicia, de um lado, a anulação dos votos individuais dos candidatos, com possibilidade de restrição ao *ius honorum* e de renovação de eleições — em decorrência de ilícitos graves, da quebra das regras de proteção da integridade do processo eleitoral — para, de outro, permitir que esses mesmos votos sejam aproveitados pela legenda partidária, inclusive para a formação de bancadas parlamentares.

A coerência do sistema rechaça que a ilicitude de um fato alcance os mesmos votos com consequências jurídicas distintas, conquanto simultâneas.

Em suma, o regime de anulabilidade da votação há de ser íntegro, de modo a abarcar tanto o voto individual do candidato como o de legenda. Não é coerente a interpretação que provoca a cisão dos efeitos da invalidade dos votos para preservar apenas o seu cômputo em favor da agremiação partidária.

Merece registro ainda o fato de essa Corte Superior já haver perfilhado a mesma linha intelectual, ao aprovar a Resolução TSE nº 23.611/2017, que dispõe sobre os atos gerais para as Eleições 2020.

Primeiramente, a dicção do art. 199 é inequívoca ao estender aos votos em legenda partidária a aplicação do mesmo regime de anulabilidade que o art. 198, § 2º, impôs aos votos individuais dos candidatos, como a simples leitura de ambos é capaz de revelar:

Art. 198. Serão computados como anulados *sub judice* os votos dados a candidato cujo registro:

I — no dia da eleição, se encontrar:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) **cassado, em ação autônoma**, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º).

II — após a eleição, venha a ser:

a) não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso I;

b) cassado, nos termos da alínea "b" do inciso I.

§ 1º O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I, alínea "a", é suficiente para acarretar a anulação, em caráter *sub judice*, da votação de todos os candidatos a ele vinculados.

§ 2º O cômputo dos votos referidos no *caput* e no § 1º desse artigo **passará a anulado em caráter definitivo** se:

I — a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

**II — a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.**

.....  
Art. 199. **Aplica-se ao voto em legenda partidária**, no que couber, **o disposto nesta Seção.**

Demais disso, o teor do art. 196, § 2º, é inconfundível ao estabelecer que o sistema de anulabilidade inscrito no art. 175, §§ 2º e 3º, — que autoriza o aproveitamento dos votos individuais para a legenda — está circunscrito às hipóteses em que o registro é indeferido ou cancelado, não se aplicando àquele que vem a ser cassado em ação autônoma. A ver:

Art. 196. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

- I — deferido por decisão transitada em julgado;
- II — deferido por decisão ainda objeto de recurso;
- III — não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção.

§ 1º O cômputo como válido do voto dado ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP.

§ 2º No caso dos incisos II e III, **vindo o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.**

Seja qual for a perspectiva a partir da qual se examine a questão, portanto, é imperativo concluir que o voto anulado pelo reconhecimento da prática de um ou mais ilícitos jamais poderá, direta ou indiretamente, converter-se em mandato político.

## V. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso ordinário para, julgando-se procedente o pedido

inicial, cassar o diploma outorgado a Elcione Therezinha Zahluth Barbalho, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, anulando-se, em consequência, todos os votos por ela obtidos, com base no art. 222 do Código Eleitoral, sem aproveitamento para a legenda partidária.

Brasília, 14 de agosto de 2020.



**RENATO BRILL DE GÓES**  
**Vice-Procurador-Geral Eleitoral**